



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 330/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0023/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0460.3/2019, que "Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 197/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] o trabalho de combate à intolerância ideológica com o objetivo de preservar o espírito pacífico e democrático deve ser uma ação contínua do Estado, e não se limitar a um dia do ano. Assinale-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor os currículos dos níveis de ensino e considera que a temática proposta deva ser trabalhada de forma transversal perpassando todos os conteúdos de forma a que estejam assegurados os princípios do ensino elencados no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, entre os quais vale destacar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (III) e do respeito à liberdade e apreço à tolerância (IV). [...] Neste passo, o Projeto de Lei ora em apreço apresenta vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 092/20, concluiu que as "[...] disposições do art. 2º do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 32 da C.E.".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 10 / 4 / 2020

PI Gláucia Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

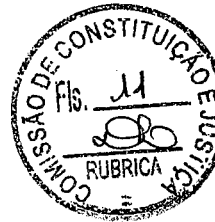
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) PL 460/19
Diligência

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



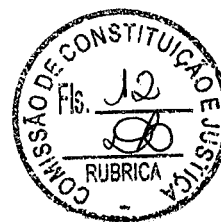


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 1341/2020
DATA: 21/02/2020
DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica
ASSUNTO: Resposta ao processo SCC 1269/2020

Prezado Consultor Jurídico,

Em atenção ao processo SCC 1269/2020, que solicita manifestação sobre os termos do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, que “Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e da outras providências”, informamos que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina é favorável ao trabalho de combate à intolerância ideológica com o objetivo de preservar o espírito pacífico e democrático seja uma ação contínua do Estado, não se limitando a um dia do ano.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente



PARECER Nº 197/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00001269/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

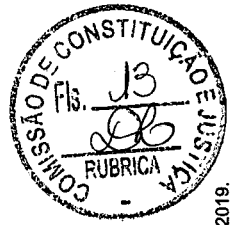
Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0460.3/2019**, que “*institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de



Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 197/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca dos termos propostos no Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, em atenção à solicitação formulada, a Diretoria de Ensino desta Pasta se manifestou destacando que o trabalho de combate à intolerância ideológica com o objetivo de preservar o espírito pacífico e democrático deve ser uma ação contínua do Estado, e não se limitar a um dia do ano.

Assinale-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, garante a oferta de todas as disciplinas que devem compor os currículos dos níveis de ensino e, considera que a temática proposta deva ser trabalhada de forma transversal perpassando todos os conteúdos de forma a que estejam assegurados os princípios do ensino elencados no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, entre os



quais vale destacar, *o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas* (III) e *do respeito à liberdade e apreço à tolerância* (IV).

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, mais especificamente, nas atribuições desta Secretaria de Estado da Educação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Neste passo, o Projeto de Lei ora em apreço apresenta vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

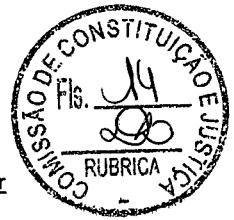
III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do Projeto de Lei nº 0460.3/2019.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 197/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 092/20-PGE

Processo: SCC 1273/2020

Origem: Casa Civil

Ementa: Análise de Projeto de Lei. Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica. 1. Projeto de origem parlamentar. Constitucionalidade da matéria. 2. Instituição de encargos para o Poder Executivo (art. 2º). Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Senhor Procurador-Chefe,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 200-CC-DIAL-GEMAT, de 13 de fevereiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, de origem parlamentar, que ***"Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". (ementa)***

A ideologia é um conjunto de ideias, de pensamentos, de doutrinas ou de visões de mundo de um indivíduo ou de um grupo, orientado para suas ações sociais e políticas, de tal sorte que o "Combate à Intolerância Ideológica" (cfe. Projeto de Lei) significa a ação de combate as pessoas que tem a pretensão de impor os seus pensamentos e ideias e que não aceitam pontos de vista divergentes.

A proposição parlamentar envolve um dos mais relevantes direitos fundamentais, que é o da liberdade de expressão, afetando outros valores constitucionais que é direito de opinião e de julgamento sobre qualquer assunto.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, protege a liberdade

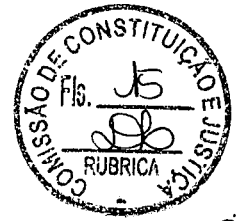
N.N 2020.02.000134

Página 1 de 5

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



de expressão ao garantir a **"livre manifestação do pensamento"**, enquanto que o art. 220, do mesmo diploma legal, estabelece que **"a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição ..."**.

O art. 220, da Constituição Federal, dispõe ainda que **"nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social ..."** (§ 1º) e que **"é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística"** (§ 2º).

Há que se considerar que as ideias, pensamentos e opiniões contrapostos fazem parte do processo democrático e que deve ser tolerado por todos os cidadãos, independente da sua ideologia política.

Nesse aspecto, posicionamo-nos no sentido de que a proposição legislativa, apesar de trilhar numa linha tênue entre a liberdade de expressão e a intolerância ideológica, não contém vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o art. 2º, do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, cria encargos para Administração Pública Estadual com o objetivo de dar plena execução às disposições do seu art. 1º, envolvendo órgãos, recursos humanos e financeiros, de tal sorte que o implemento dessa nova atividade afeta de alguma forma a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, que vão ter que se preparar para realizar tal ação governamental criada pelo Poder Legislativo.

Essa medida de origem parlamentar, se convertida em lei, tem por consequência a violação do disposto no art. 50, § 2º, inc.VI, combinado com o art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual.

Assim, as disposições consignadas no art. 2º, do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, cuidam de matéria da alçada exclusiva do Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades



ali previstas.

Ademais, a imposição das normas contidas no Projeto de Lei ora em exame traduz a interferência do Poder Legislativo nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....

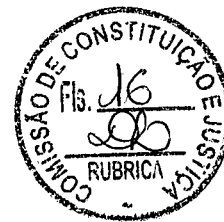
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário.

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário". (grifos do original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8 - No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Portanto não é difícil perceber que o texto normativo do Projeto de Lei em referência, na parte que promove a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades comumente desempenhadas pelo Poder Executivo, culminou em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Em conclusão, as suas disposições do art. 2º, do Projeto de Lei



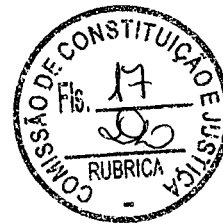
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

nº 0460.3/2019, revelam nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, conforme art. 50, § 2º, inciso VI, da C.E., mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 32, da C.E.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de
Vossa Excelência.

Fpolis., em 27 de fevereiro de 2020.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC1273/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior, exarado no processo SCC1273/2020, que tem a seguinte ementa:

Análise de Projeto de Lei. Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica. 1. Projeto de origem parlamentar. Constitucionalidade da matéria. 2. Instituição de encargos para o Poder Executivo (art. 2º). Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual.

Submeto à elevada consideração.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 1273/2020

Assunto: Análise de Projeto de Lei. Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica. 1. Projeto de origem parlamentar. Constitucionalidade da matéria. 2. Instituição de encargos para o Poder Executivo (art. 2º). Ingerência no funcionamento da Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação do disposto no art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Origem: Casa Civil - CC

De acordo com o **Parecer nº 092/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 092/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

- Calendário
- Contatos
- Caixa de entrada (9)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (2)
- Rascunhos [7]
- Clique para exibir todas as pastas
- Empreendimentos Orlando ...
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Protocolo do Ofício nº 330/CC-DIAL-GEMAT – Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0460.3/2019

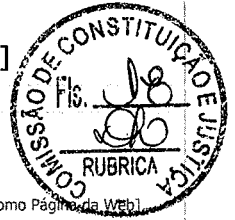
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: terça-feira, 31 de março de 2020 18:44

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: OF 330 ALESC.pdf (106 KB) [Abrir como Página da Web]; OF 330 ALESC docs.pdf (4 MB) [Abrir como Página da Web]

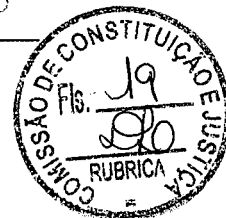


Boa tarde,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0023/2020, encaminho o Ofício nº 330/CC-DIAL-GEMAT, de 27.3.2020, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0460.3/2019, que "Institui o Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências". Favor acusar o recebimento.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0452.3/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

